



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

**RECURSO INOMINADO Nº 2006.0003404-5/0**

**9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE CURITIBA**

**RECORRENTES .....: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A E ELOIR PINHEIRO DE MOURA**

**RECORRIDOS .....: ELOIR PINHEIRO DE MOURA E EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS EMPRESAS DE TELEFONIA - REQUISITOS - INCLUSÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR CORRETANTE FIXADO. COMANDO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA MANTIDO.**

**Recursos Conhecidos e Negados os Provimentos.**

1 – São requisitos da responsabilidade civil: conduta (ação ou omissão) ilícita, que se ligue por um nexo de causalidade ao dano, praticada de forma culposa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo).

2 – É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às empresas de telefonia. A responsabilidade civil por danos causados aos consumidores será objetiva, não se perquirindo existência de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito).

3 – As empresas de telefonia prestam serviço de uma forma massificada, inclusive permitindo-se à EMBRATEL a utilização dos cadastros das operadoras de telefonia locais. Tal sistema traz inúmeras vantagens de agilidade e economia. Todavia, traz também riscos aos não se fazer uma melhor verificação sobre o outro contratante, permitindo que erros sejam cometidos, causando, por vezes, danos a terceiros, que devem ser indenizados.

4 – O ato de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito corresponde a uma conduta ilícita praticada pelo fornecedor, que se liga por um nexo de causalidade a eventual dano moral. A existência de fatores que podem ter contribuído para a prática da inscrição, como por exemplo, a utilização dos dados cadastrais pelas operadoras locais, poderiam eximir a empresa de culpa, eis que se poderia pensar em uma inexigibilidade de conduta diversa. A exigibilidade da conduta diversa, em nosso ordenamento é acolhida no requisito culpa em sentido amplo, a qual não é aferida em termos de responsabilidade objetiva. Conforme já reconhecido no julgamento



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

do Recurso Inominado n.º 2004.2.633-6: *“A tese de que é da operadora local a responsabilidade pelo ilícito praticado não merece prosperar. É pacífico entendimento nesta Turma no sentido de que eventual falha na atualização cadastral entre a operadora de telefonia nacional e a local não pode prejudicar o consumidor. As empresas devem resolver os problemas de ordem administrativa interna entre elas próprias, uma exigindo da outra o cumprimento de serviços inerentes a suas atividades de acordo com as regras legais próprias. Eventual dissonância de relacionamento funcional, com prejuízo ao usuário do sistema, ou a qualquer pessoa, não pode ser afastada sob a alegação de fato de terceiro, porquanto, em face do vínculo negocial existente entre essas pessoas jurídicas, e o risco inerente a atividade mercantil que desenvolvem, não há a imprevisibilidade necessária a arredar suas responsabilidades.”*

5 – Enunciado 08. *“É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos.”*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, **acordam** os Magistrados da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Participaram do julgamento, **J. S. FAGUNDES CUNHA** – Relator, os Eminentes Magistrados **JURANDYR REIS JUNIOR**– Vogal e **EDGARD FERNANDO BARBOSA** – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA.

Curitiba, 07 de julho de 2006.



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

**J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Presidente da Turma Recursal**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Inominados em que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

São requisitos da responsabilidade civil: conduta (ação ou omissão) ilícita, que se ligue por um nexo de causalidade ao dano, praticada de forma culposa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo).

É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às empresas de telefonia. A responsabilidade civil por danos causados aos consumidores será objetiva, não se perquirindo existência de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito).

As empresas de telefonia prestam serviço de uma forma massificada, inclusive permitindo-se à EMBRATEL a utilização dos cadastros informações repassadas pelas operadoras de telefonia locais. Tal sistema traz inúmeras vantagens de agilidade e economia. Todavia, traz também riscos aos não se fazer uma melhor verificação sobre o outro contratante, se o serviço foi efetivamente prestado a ele, permitindo que erros sejam cometidos, causando, por vezes, danos a terceiros, que devem ser indenizados.

O ato de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito corresponde a uma conduta ilícita praticada pelo fornecedor, que se liga por um nexo de causalidade a eventual dano moral, não havendo que se falar em ilegitimidade. A existência de fatores que podem ter contribuído para a prática da inscrição, como por exemplo, a utilização dos dados cadastrais pelas



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

operadoras locais, poderiam eximir a empresa de culpa, eis que se poderia pensar em uma inexigibilidade de conduta diversa. A exigibilidade da conduta diversa, em nosso ordenamento é acolhida no requisito culpa em sentido amplo, a qual não é aferida em termos de responsabilidade objetiva.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Em caso similar esta egrégia Turma Recursal já teve oportunidade de se manifestar:

“Recurso 2004.0002633-6 – Recurso Inominado – Ação Originária 2002.86363 – Comarca de Origem Curitiba - 5º JEC – Juiz Relator LUIZ CEZAR NICOLAU – Livro 77, folha 61-63 – Data do Julgamento: 27/12/2004

EMENTA : RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. LINHA TELEFÔNIA NÃO MAIS PERTENCENTE À AUTORA. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IMATERIAL CARACTERIZADO. ENUNCIADO 08 TRU. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES DAS FATURAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

1)... 2) A insurgência deve ser conhecida porque adequada, tempestiva e preparada, e parcialmente provida. E isto porque: a) A tese de que é da operadora local a responsabilidade pelo ilícito praticado não merece prosperar. É pacífico entendimento nesta Turma no sentido de que eventual falha na atualização cadastral entre a operadora de telefonia nacional e a local não pode prejudicar o consumidor. As empresas devem resolver os problemas



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

de ordem administrativa interna entre elas próprias, uma exigindo da outra o cumprimento de serviços inerentes a suas atividades de acordo com as regras legais próprias. Eventual dissonância de relacionamento funcional, com prejuízo ao usuário do sistema, ou a qualquer pessoa, não pode ser afastada sob a alegação de fato de terceiro, porquanto, em face do vínculo negocial existente entre essas pessoas jurídicas, e o risco inerente a atividade mercantil que desenvolvem, não há a imprevisibilidade necessária a arredar suas responsabilidades. b) O dano moral está bem caracterizado no fato de ter sido o nome da autora inscrito em serviço de proteção ao crédito de forma indevida, porquanto não era devedora da ré, o que, por si só, ante os efeitos negativos que o ato gera na vida da pessoa, é suficiente a justificar indenização a tal título." A propósito do tema inexistente qualquer divergência de entendimento nesta Turma que aprovou Enunciado 08 no sentido de que "é presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos". b.1) Não há em nosso ordenamento jurídico tarifação para o dano moral, como ocorre, por exemplo, no sistema francês. Adotou-se, aqui, o critério aberto. Isto significa que cabe ao juiz, frente às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento, que, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, não deve corresponder a quantia exagerada capaz de trazer enriquecimento sem causa ao lesado, e nem importância vil que nada signifique ao causador do dano. Ainda, importa considerar o caráter dúplice da condenação: trazer um lenitivo, um consolo, um conforto, à vítima pela situação constrangedora e perturbadora pela qual passou, e servir de função pedagógica ao agente a fim de não tornar a praticar o ato. Deve, enfim, a indenização ser razoável e proporcional a lesão. O valor arbitrado no caso em mesa é de R\$: 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais), que se apresenta bastante tímido frente a situação criada. Como não houve recurso



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

da autora a fim de majorá-lo, deve ser mantido. c) ... 3) Nesta toada, impõe-se o parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a imposição referente à restituição em dobro, mantendo, em relação ao dano moral, a sentença, condenando-se a recorrente, porque vencida na pretensão de direito material desenvolvida pela autora, que sequer tinha postulado a dita restituição, ao pagamento de custas e honorários ao Advogado desta no equivalente a vinte por cento sobre o débito, atualizado, em conformidade com o art. 55 LJE. Proposta de voto: seja dado parcial provimento ao recurso na forma e para o fim consignado na súmula que serve de acórdão. ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto do relator.

No caso dos autos restou devidamente comprovado que houve uma indevida cobrança e inscrição, eis que a informação prestada pela Brasil Telecom corrobora integralmente a narrativa inicial. Não foi o autor quem se utilizou dos serviços equivocadamente cobrados.

A Recorrente não teve cerceada qualquer possibilidade probatória e a matéria fática discutida chega a ser incontroversa. Se entende que o responsável pelo erro que cometeu foi a operadora local, poderá ajuizar ação regressiva contra esta.

Em relação à prova dos danos morais, esta Egrégia Turma Recursal firmou entendimento em seu Enunciado 08 que: *“É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos.”*

No caso presente houve uma inscrição indevida, sendo presumida a existência do dano moral.



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

O dano moral foi fixado em R\$ 3.000,00. Na fixação do valor do dano pode-se aferir algumas situações objetivas. Não está demonstrado um maior alcance ou abalo psicológico do autor. Não se demonstra exatamente qual o período de inscrição. Não é elevado o grau de culpa da Recorrente, uma vez que o equívoco teria decorrido das informações repassadas pela operadora local.

Em situações semelhantes (exemplo, Recurso Inominado nº 2006.0002423-6, Acórdão nº 12820 desta Coleta Corte) o Dr. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, na qualidade de Juiz Relator, vem propondo a fixação dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00, o que, aliás, por unanimidade de votos vem sendo acolhido.

Dessa forma, deve ser mantido o comando condenatório contido na sentença, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), exatamente o valor que a Turma Recursal entende pertinente, acrescido o valor de juros e correção monetária a partir da data deste julgamento.

O Recorrente insurge-se contra o valor fixado na condenação, arrazando fundamentos no sentido de que deveria ser elevado o valor.

Considerando as razões supra, o Voto é no sentido de **negar provimento** a ambos os Recursos, mantendo-se o valor da indenização, nos termos do Voto.

Verificando a sucumbência recursal da EMBRATEL, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas e ainda a honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.



## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente - Relator**

Atendendo o disposto na recente Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, não há sucumbência em relação a manutenção do valor fixado a título de reparação de dano moral.

**É o voto.**

**JURANDYR REIS JUNIOR – DE ACORDO.**

**EDGARD FERNANDO BARBOSA – DE ACORDO.**

Julgadora de 1º Grau: **ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO**